



MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS

PARECER Nº 90/2018-SEI-DREI/SEMPE

PROCESSO Nº 52700.105289/2018-04

INTERESSADO: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - JUCESP

ASSUNTO: Recurso ao Ministro interposto pela sociedade empresária TK3 INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ESPORTIVOS LTDA. contra a decisão do Plenário da Junta Comercial do Estado de São Paulo (TK3 SECURITY LTDA.-E.P.P.).

I. Nome Empresarial – Não Colidência: Não são suscetíveis de proteção ou exclusividade o uso de letras ou conjunto de letras, desde que não configurem siglas.

II. Pelo conhecimento e não provimento do recurso.

Senhor Consultor Jurídico,

1. Versa o presente processo sobre Recurso ao Ministro interposto pela sociedade empresária TK3 INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ESPORTIVOS LTDA., contra a decisão do Egrégio Plenário da Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, que deliberou pelo não provimento do REPLEN Nº 990.147/17-4, por entender que não há colidência entre os nomes empresariais comparados, mantendo o arquivamento dos atos constitutivos da empresa recorrida.

2. Origina o presente processo com Recurso ao Plenário apresentado pela empresa TK3 INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ESPORTIVOS LTDA., em face da decisão singular que concedeu o arquivamento dos atos constitutivos da empresa TK3 SECURITY LTDA. - E.P.P., sob a alegação da existência de colidência entre os nomes empresariais.

3. Devidamente notificada a empresa recorrida apresentou suas contrarrazões (fls. 61 e 68 do Recurso ao Plenário - 0393137).

4. Mediante o Parecer CJ/JUCESP nº 265/2018 (fls. 79 a 84 do Recurso ao Plenário - 0393137), a Procuradoria da Junta Comercial do Estado de São Paulo, entendeu que:

(...)

7 - Neste caso, a TK3 INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ESPORTIVOS LTDA pretende provimento de seu recurso, para o cancelamento do ato de constituição de TK3 SECURITY LTDA - EPP porque as denominações seriam colidentes.

8 - Do exame da denominação da recorrente e da recorrida, constato que os núcleos são compostos por conjuntos de letras e número que "não são suscetíveis de exclusividade", a teor do parágrafo único do citado artigo 9º, acima sublinhado.

9 - A proteção das letras só tem lugar quando representam uma sigla, mas não, segundo esclarece De Plácido e Silva, em seu Vocabulário Jurídico, 15ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 1999, quando significam meras abreviaturas. o que naturalmente exclui o conjunto de letras e número ora em análise.

10 - A teor do artigo 8º, inciso II, alínea "a" acima sublinhado, no caso em tela deve-se considerar as denominações completas por se tratar de "expressões de uso comum" (especificamente, conjunto de letras). Entretanto, por se tratar de expressões de uso comum, não são exclusivos para fins de proteção.

11 - Neste sentido, nota-se que os elementos acrescidos aos núcleos das denominações, a saber, "INDUSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ESPORTIVOS LTDA." e "SECURITY LTDA - EPP", as individualizam, visto não que apresentam semelhança capaz de gerar confusão, em estrita conformidade com o artigo 6º, §1º, também acima transcrito.

12 - Ademais, analisando as atividades econômicas desenvolvidas, verifico que a recorrente e a recorrida atuam em ramos distintos, conforme objeto social disposto na ficha cadastral das interessadas:

a recorrente: "Fabricação de bicicletas e triciclos não motorizados, peças e acessórios, manutenção e reparação de equipamentos e produtos não especificados anteriormente."

a recorrida: "Serviços combinados para apoio edifícios, exceto condomínios prediais."

13 - Posto isso, não reconheço a colidência das denominações sociais, posto que as denominações são constituídas por expressão de uso comum, acrescido de elementos que as diferenciam, salientando-se que as empresas atuam em ramos distintos. Portanto, as denominações sociais podem coexistir perfeitamente, sem provocar erro ou confusão na identificação das sociedades mercantis em questão.

14 - Por fim, opino no sentido de **negar provimento ao recurso protocolado.**

5. A Vogal Relatora acompanhou o parecer da Procuradoria e votou pelo não provimento do recurso (fl. 88 do Recurso ao Plenário - 0393137).

6. Submetido o processo a julgamento, o Eg. Plenário da JUCESP, em sessão ordinária realizada no dia 28 de março de 2018, por unanimidade, deliberou pelo não provimento do recurso, nos termos do voto da Vogal Relatora, conforme posicionamento da Procuradoria (fl. 93 do Recurso ao Plenário - 0393137).

7. Irresignada com a r. decisão, a empresa recorrente interpõe, tempestivamente, recurso a esta instância superior¹¹.

8. Devidamente notificada a empresa recorrida apresentou suas contrarrazões (fls. 28 a 37 do Recurso ao Ministro - 0393136).

9. Notificada a se manifestar a Procuradoria da Junta Comercial do Estado de São Paulo, por meio do Parecer CJ/JUCESP 783/2018, reiterou os termos do Parecer CJ/JUCESP nº 1439/2017 (fls. 42 e 43 do do Recurso ao Ministro - 0393136).

10. A seu turno, os autos do processo foram remetidos à consideração deste Departamento de Registro Empresarial e Integração - DREI.

11. Objetiva o presente recurso reformar a decisão do Eg. Plenário da JUCESP, que entendendo pela inexistência da identidade ou semelhança entre os nomes empresariais, negou provimento ao apelo.

12. Assim, importante ressaltar, que para o esclarecimento da questão relativa aos nomes iguais ou semelhantes, há que se observar a Instrução Normativa DREI nº 15, de 5 de dezembro de 2013, aplicando-se, para o caso em tela o art. 8º, inciso II, alínea "a" c/c o art. 9º, parágrafo único, que dispõem:

Art. 8º Ficam estabelecidos os seguintes critérios para a análise de identidade e semelhança dos nomes empresariais, pelos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantis - SINREM:

(...)

II - entre denominações:

a) consideram-se os nomes por inteiro, quando compostos por expressões comuns, de fantasia, de uso generalizado ou vulgar, ocorrendo identidade se homógrafos e semelhança se homófonos;

Art. 9º Não são exclusivas, para fins de proteção, palavras ou expressões que denotem:

(...)

Parágrafo único. Não são suscetíveis de exclusividade letras ou conjunto de letras, desde que não configurem siglas.

13. No campo do nome empresarial, a apreciação da colidência, examinada pela Junta Comercial, tanto na hipótese dos nomes completos, como das expressões de fantasia ou características, deve cingir-se ao aspecto formal e aparente, vez que a existência do erro ou confusão não se vincula ao gênero de comércio ou indústria, embora possa influir como agravante dessa condição.

14. No caso concreto, comparando-se os nomes:

TK3 INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ESPORTIVOS LTDA.

e

TK3 SECURITY LTDA.-E.P.P.

Temos que:

a) não são iguais, por não serem homógrafos;

b) não são semelhantes, por não serem homófonos.

15. Aplica-se, pois, a hipótese prevista no art. 8º, inciso II, alínea "a" c/c o parágrafo único do art. 9º da Instrução Normativa mencionada, vez que o conjunto de letras e número "TK3", integrante dos nomes empresariais da recorrente e da recorrida, são de uso generalizado ou comum, não podendo ser tomado como exclusivo, pois não configura sigla.

16. Assim sendo, a análise é feita considerando-se os nomes por inteiro, em que se pode constatar a existência de outros elementos diferenciais, que afastam qualquer possibilidade de se admitir a alegada colidência. Por isso, as denominações sociais podem coexistir perfeitamente, sem provocar erro ou confusão na identificação das sociedades mercantis em questão.

17. Dessa forma, considerando os elementos de fato e de direito constantes deste processo, que implicam concluir-se pela inexistência de identidade ou semelhança dos nomes empresariais por inteiro, a ponto de gerar erro ou confusão na identificação de ambas as sociedades, opinamos pelo CONHECIMENTO DO RECURSO e POR SEU NÃO PROVIMENTO, mantendo, por conseguinte, a decisão do Plenário da Junta Comercial do Estado de São Paulo.

18. De ordem. Encaminhe-se os autos à Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços para análise e manifestação, com posterior devolução a este Departamento.

19. Anexos:

- a) Recurso ao Ministro 995020/18-8 (SEI nº 0393136);
- b) Recurso ao Plenário 990147/17-4 (SEI nº 0393137); e
- c) Análise Preliminar (0396505).

(assinado eletronicamente)
Jesuína Arruda Diniz Queiroz
Coordenadora
DREI/SEMPE/MDIC

(assinado eletronicamente)
Amanda Mesquita Souto
Coordenadora-Geral
DREI/SEMPE/MDIC

[1] Art. 50. Todos os recursos previstos nesta lei deverão ser interpostos no prazo de 10 (dez) dias úteis, cuja fluência começa na data da intimação da parte ou da publicação do ato no órgão oficial de publicidade da junta comercial. (Lei nº 8.934, de 1994).

A recorrente foi notificada em 19/04/2017 (fl. 107 do Recurso ao Plenário - 0393137) e interpôs o Recurso ao Ministro em 24/04/2018, estando portanto tempestivo.



Documento assinado eletronicamente por **JESUÍNA ARRUDA DINIZ QUEIROZ, Coordenador(a)**, em 13/08/2018, às 14:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Amanda Mesquita Souto, Coordenador(a)-Geral**, em 13/08/2018, às 14:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.mdic.gov.br/validador>, informando o código verificador **0396507** e o código CRC **DF75BAA7**.